

Prezados Leitores:

A publicação **nota tributária** tem por objetivo atualizar nossos clientes e demais interessados sobre os principais assuntos que estão sendo discutidos e decididos no âmbito do Judiciário, do Legislativo e do Executivo.

Nesta 116ª edição, estamos tratando de 16 diferentes questões envolvendo Jurisprudência, Legislação e Solução de Consulta.

Para acessar diretamente cada um dos textos, clique:

Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados is available to its clients should they have any questions on the decisions commented in this newsletter. Also, if requested, we are fully available to translate our Tax Bulletin to English.

## Jurisprudência

**STF – Repercussão Geral – utilização de alíquota zero incidente sobre PIS e COFINS no sistema monofásico por empresas do SIMPLES**

**STF – Repercussão Geral – adicional de 1% da COFINS-Importação e vedação ao aproveitamento integral dos créditos de pagamento de exação**

**STF – Constitucionalidade da retenção de bens importados para o pagamento de exigências fiscais feitas pela Receita Federal do Brasil**

**STJ – Incidente de desconsideração da personalidade jurídica em Execução Fiscal**

**STJ – Prazo prescricional para redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente da empresa devedora**

**STJ – REINTEGRA – Legalidade dos Decretos 8.415/2015 e 8.543/2015**

**TRF 1 – aumento desproporcional da taxa de ocupação de imóvel**

**TRF4 – Frustração nas diligências destinadas à busca de bens passíveis de penhora não atrai o instituto da desconsideração da personalidade jurídica**

**CARF – natureza jurídica de operações societárias envolvendo trocas de ações**

**CARF – Conceito de praça para fins de Valor Tributável Mínimo**

**TJRS - 6ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre autoriza a cobrança de complementação do ICMS pago a menor em operações submetidas à substituição tributária**

## Legislação e Solução de Consulta

**Instrução Normativa RFB nº 1.888 – Obrigatoriedade de Informações Relativos à Criptoativos**

**Instrução Normativa RFB nº 1.894 – Escrituração Contábil Digital**

**Solução de Consulta COSIT nº 151/2019 – Contribuições Sociais Previdenciária**

**Portaria nº 11, de 7 de maio de 2019 alterando a Portaria Secex nº 23 de 14 de julho de 2011**

**Decreto nº 64.213, de 30 de abril de 2019**

Desde já, o escritório **Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados** coloca-se à disposição dos clientes para esclarecer quaisquer dúvidas acerca dos julgados aqui relatados.

Esperamos que tenha uma boa leitura!

## Jurisprudência

### **STF – Repercussão Geral – utilização de alíquota zero incidente sobre PIS e COFINS no sistema monofásico por empresas do SIMPLES**

Em 24/05/2019, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (“STF”), ao analisar o Recurso Extraordinário (“RE”) nº 1.199.021/SC, reconheceu, por maioria de votos, a existência de repercussão geral da controvérsia relativa à vedação imposta às pessoas jurídicas optantes do Simples Nacional de usufruir o benefício de alíquota zero incidente sobre o PIS e a COFINS no regime de tributação monofásica.

Ainda não há previsão para o julgamento do caso.

### **STF – Repercussão Geral – adicional de 1% da COFINS-Importação e vedação ao aproveitamento integral dos créditos de pagamento de exação**

Em 22/05/2019, foi publicado acórdão em que o Plenário Virtual do STF, ao analisar o RE nº 1.178.310/PR, reconheceu, por maioria de votos, a existência de repercussão geral da controvérsia relativa à constitucionalidade da majoração, em um ponto percentual, da alíquota de COFINS-Importação, introduzida pelo art. 8º, §21, da Lei n. 10.865/2004, com a redação dada pela Lei n. 12.715/2021, e de vedação ao aproveitamento integral dos créditos oriundos do pagamento da exação, constante do §1º-A do artigo 15 da Lei n. 10.865/2004, incluído pela Lei n. 13.137/2015.

Ainda não há previsão para o julgamento do caso.

### **STF – Constitucionalidade da retenção de bens importados para o pagamento de exigências fiscais feitas pela Receita Federal do Brasil**

Em 26 de abril de 2019, o RE nº 1090591 foi admitido como tema de repercussão geral pelo STF. Trata-se de Recurso interposto pela União contra um acórdão julgado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região (“TRF4”) que decidiu ser incabível condicionar o desembaraço aduaneiro de bens importados ao pagamento de diferenças apuradas por arbitramento da autoridade fiscal.

O Tribunal a quo entendeu que a Súmula nº 323 do STF estaria sendo violada, pois a retenção do bem não poderia ser usado como meio coercitivo para pagamento de tributos. Inclusive, o Acórdão afirma que o não pagamento da multa e da diferença de tributos não tem a capacidade de impedir o desembaraço aduaneiro, visto que a liberação da mercadoria não impede futura autuação e/ou cobranças das diferenças apuradas.

Em contrapartida a União Federal argumenta que não estaria infringindo a Súmula nº 323 do STF, visto que referida Súmula foi decorrente de casa que tratava de uma apreensão de mercadorias decorrente de uma sanção política, o que não seria o caso da retenção dos bens importados.

O Ministro Marco Aurélio, relator do RE, entende que é necessária a manifestação do STF no caso, visto que questões de direito constitucional se encontram em discussão, tais como o livre exercício de atividade econômica, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior.

## STJ – Incidente de desconsideração da personalidade jurídica em Execução Fiscal

Em 09/05/2019, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), ao julgar o Recurso Especial (“REsp”) nº 1.786.311/PR, assentou a incompatibilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (“IDPJ”) com o rito da Execução Fiscal.

O Min. Francisco Falcão, relator, destacou que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser desnecessária a instauração de IDPJ para se proceder ao redirecionamento da execução fiscal aos sócios-administradores da empresa devedora, não devendo se aplicar de forma diversa, nas hipóteses de redirecionamento a outra pessoa jurídica por confusão patrimonial.

Destacou, ainda, que não há fundamento jurídico que atraia a obrigatoriedade da instauração do incidente, vez que a aplicação do CPC é subsidiária, de modo que, “pelo princípio da especialidade, a previsão da lei geral – Código de Processo Civil – da hipótese de cabimento do incidente de desconsideração na execução fundada em título executivo extrajudicial (art. 134, caput, CPC/2015) não implica sua incidência automática em execução de título extrajudicial regulada por lei especial, como no caso da execução fiscal.”

O entendimento do relator foi acompanhado pela unanimidade da Turma.

## STJ – Prazo prescricional para redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente da empresa devedora

Em 08/05/2019, a 1ª Seção do STJ, ao concluir o julgamento do REsp nº 1.201.993, afetado como repetitivo, firmou seu entendimento no sentido de que o prazo prescricional para redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente da empresa devedora é deflagrado com a prática de ato inequívoco que indique o intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário.

De outro lado, restou assentado, também, que, nas hipóteses em que a dissolução irregular for constatada por ocasião da diligência de citação, considera-se então deflagrado o prazo prescricional para redirecionamento do feito executivo, independentemente da data em que publicado o despacho que houver ordenado a diligência.

Assim, a Seção, à unanimidade, deu provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Estadual, fixando as seguintes teses jurídicas:

(i) O prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos contados da citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual;

(ii) A citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela posterior, uma vez que, em tal hipótese, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp n. 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nessa hipótese, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança

do art. 593 do CPC/1973 (atual art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e

(iii) Em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp nº 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos no sentido da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional (Súmula 7/STJ).

## **STJ – REINTEGRA – Legalidade dos Decretos 8.415/2015 e 8.543/2015**

Em 14/05/2019, a 1ª Turma do STJ, ao julgar o REsp nº 1.732.813, entendeu pela legalidade dos Decretos n. 8.415/2015 e 8.543/2015, que reduziram o percentual de cálculo de crédito dos valores decorrentes da aplicação do benefício do REINTEGRA.

Para o Min. Gurgel de Faria, relator, a norma contida nos Decretos não extrapola os limites da delegação que autoriza a variação do percentual de crédito, na medida em que o alcance do fim pretendido pelo legislador depende de estudo administrativo técnico para especificação do momento em que as exportações necessitam do estímulo por meio da subvenção.

A análise da aplicação de princípios limitadores do poder de tributar, como o da anterioridade, seria de índole constitucional. Por essa razão, esse tema não foi analisado pelo STJ.

A Turma, à unanimidade, seguiu o voto do ministro relator, mantendo-se incólume o acórdão proferido pelo TRF4 para admitir a incidência dos percentuais constantes dos Decretos n. 8.415/2015 e 8.543/2015.

## **TRF 1 – aumento desproporcional da taxa de ocupação de imóvel**

Em 02/05/2019 foi publicado acórdão que analisou o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 0035897-02.2015.4.01.0000/DF. Na oportunidade, a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região entendeu que deveria ser mantida a tutela de suspensão de exigibilidade do aumento do valor da taxa de ocupação.

À unanimidade, os Desembargadores compreenderam que o aumento de 245% não se tratava de mera atualização do valor da gleba, mas sim uma drástica alteração no tocante à valoração do domínio pleno do bem, o que foge da razoabilidade e da proporcionalidade, vez que não havia sido feita prévia notificação dos interessados, bem como não haviam sido respeitados os índices oficiais de correção monetária.

## **TRF4 – Frustração nas diligências destinadas à busca de bens passíveis de penhora não atrai o instituto da desconsideração da personalidade jurídica**

Em 22/02/2019, a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (“TRF4”), ao julgar o Agravo de Instrumento (“AI”) n. 5031672-59.2018.4.04.0000, assentou que o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (“IDPJ”) não se presta a suprir frustração nas diligências destinadas à busca de bens passíveis de penhora.

O Juiz Federal Alexandre Rossato, relator, observou que o entendimento jurisprudencial do TRF4, consubstanciado na Súmula n. 112, é firme no sentido de que a responsabilização dos sócios, quando verificada a ocorrência de dissolução irregular da pessoa jurídica, prescinde de instauração do IDPJ.

Nada obstante, a Fazenda Nacional não se desincumbiu de demonstrar que, de fato, teria ocorrido a dissolução irregular da pessoa jurídica, razão pela qual a Turma, por unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento fazendário para afastar pretensão de redirecionamento do feito executivo aos sócios da empresa devedora.

### **CARF – natureza jurídica de operações societárias envolvendo trocas de ações**

O acórdão nº 1201-002.879, publicado em 06.05.2019, trata de Recurso Voluntário em face de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (“DRJ”), cuja discussão baseia-se na natureza jurídica das operações societárias realizadas pelo Contribuinte durante o ano-calendário de 2011.

No presente caso, estava sob julgamento os créditos tributários de IRPJ e CSLL, incidentes sobre o ganho de capital auferido pelo Contribuinte em operações societárias relativas a sucessivas incorporações de ações entre empresas de um mesmo grupo econômico, sem intervenção de terceiros.

Neste sentido, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) aduziu que, no caso concreto, houve apenas sucessivas trocas de ações entre as sociedades do mesmo grupo econômico, de modo que inexistiu o fato gerador do IRPJ e da CSLL, tampouco o acréscimo patrimonial alegado pela Fiscalização. Ainda, os Conselheiros destacaram que as operações trouxeram nova estrutura societária ao grupo econômico, além de que o objetivo maior das operações estaria ligado à saúde financeira das sociedades.

Deste modo, por maioria de votos, a 1ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção julgou procedente o Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, para cancelar os Autos de Infração relativos ao IRPJ e à CSLL. Ressaltamos que até a publicação desta nota, não havia sido interposto Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”).

### **CARF – Conceito de praça para fins de Valor Tributável Mínimo**

No dia 14.05.2019, a 3ªT/CSRF julgou o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional no PA nº 16682.722760/2016-55, cuja Contribuinte é empresa do ramo de cosméticos, que discutia o conceito de praça para fins de Valor Tributável Mínimo (“VTM”).

Trata-se de Processo Administrativo instaurado para exigir IPI relativo aos meses de janeiro a dezembro de 2012, acrescidos de juros de mora e multa proporcional, sob o argumento de que a Contribuinte não teria observado o conceito de praça, previsto no art. 195, I, do RIPI/2010, que prevê o VTM mínimo nas saídas de mercadorias industrializadas para outro estabelecimento próprio.

O Conselheiro Rodrigo Possas, relator do caso, votou por afastar a Solução de Consulta que a empresa possuía, por entender que a consulta não discutiu o conceito de praça, vez que, na época da consulta, a empresa possuía estabelecimento industrial e comercial na mesma cidade. Afirmou, ainda, que o valor praticado pela industrial não pode entrar no cálculo do VTM por falta de autorização legal e, por fim, defendeu que o conceito de praça deve ser elástico o suficiente para cumprir o objetivo da norma antielisiva.

Todos os Conselheiros representantes da Fazenda acompanharam o relator.

Noutro giro, a Conselheira Tatiana Midori, representante dos Contribuintes, inaugurou a divergência demonstrando, por meio de uma análise da evolução legislativa, que praça sempre foi utilizada como sinônimo de domicílio, cidade ou município. Assim, defendeu que a mudança de aplicação do termo praça, depois de tanto tempo, não poderia proceder em prestígio ao princípio da segurança jurídica. Além disso, afirmou que, no ramo de cosméticos, a legislação entendeu que a atacadista não poderia ser equiparada a industrial para fins de incidência de IPI e que, de forma indireta, é o que a Fazenda pretendia ao defender o conceito de praça amplo. Todos os Conselheiros representantes dos Contribuintes acompanharam a divergência.

Deste modo, a Turma, por voto de qualidade, deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. Cumpre destacar que o conceito de praça foi firmado como mercado de forma ampla.

## **TJRS - 6ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre autoriza a cobrança de complementação do ICMS pago a menor em operações submetidas à substituição tributária**

Em 13 de maio de 2019, a 6ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre (VFP) proferiu decisão, ao analisar o Processo nº 9009131-17.2019.8.21.0001, autorizando a cobrança da complementação do ICMS pago a menor em operações submetidas ao pagamento de ICMS por substituição tributária.

No caso julgado, o contribuinte impetrou Mandado de Segurança contra a Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul arguindo a inconstitucionalidade do Decreto nº 54.308, de 6 de novembro de 2018, que regulamentou as alterações introduzidas na Lei Estadual nº 8.820, de 27 de janeiro de 1989, para instituir a complementação do ICMS quando o preço praticado na operação ao consumidor final for superior ao da base de cálculo da substituição tributária.

A sentença proferida pela primeira instância, asseverou que, se o Estado deve devolver ao contribuinte o valor do ICMS eventualmente cobrado a maior, na hipótese em que o fato gerador se realiza por valor inferior ao presumido, também é direito do Estado exigir a diferença de ICMS quando o fato gerador se realizar por valor superior ao presumido, denegou o mandamus.

Além disso, a decisão afirma que segue a linha do Recurso Extraordinário nº 593.849/MG, com efeitos de repercussão geral, que sustentou prevalecer, para fins de recolhimento do ICMS, o valor real da operação com o consumidor final.

Ressaltamos que, em decisões recentes, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem mantido as sentenças de primeira instância que vem decidindo pela constitucionalidade da lei gaúcha que regulamentou a complementação do ICMS nas hipóteses em que o valor efetivo da operação foi maior que o presumido.

## **Legislação e Solução de Consulta**

### **Instrução Normativa RFB nº 1.888 – Obrigatoriedade de Informações Relativos à Criptoativos**

Foi publicada, em 07.05.2019, a Instrução Normativa RFB nº 1.888, que instituiu e disciplinou a

obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Receita Federal do Brasil (“RFB”).

O órgão fazendário definiu que as operações com criptoativos devem ser informadas no sistema denominado Coleta Nacional, disponibilizado no e-CAC, cujo leiaute será definido em um prazo de 60 dias, contados a partir da publicação da Instrução Normativa.

Ainda, a RFB definiu quais são as operações com criptoativos que se submetem à Instrução Normativa, bem como os prazos para a prestação de informações, cujo descumprimento poderá acarretar em multas de valores variáveis.

## **Instrução Normativa RFB nº 1.894 – Escrituração Contábil Digital**

Em 17.05.2019, foi publicada a Instrução Normativa nº 1.894 da RFB, que alterou a Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (“ECD”).

A principal modificação se deu no valor previsto no art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017, que passou de R\$ 1.200.000,00 para R\$ 4.800.000,00. Deste modo, com a nova alteração, as pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram receitas, doações, incentivos, contribuições, subvenções, auxílio, entre outros, em montante total inferior a R\$ 4.800.000,00, durante o ano-calendário, não estão obrigadas a transmitir a ECD.

## **Solução de Consulta COSIT nº 151/2019 – Contribuições Sociais Previdenciária**

Em 21.05.2019, foi publicada a Solução de Consulta COSIT nº 151, que trata da incidência de contribuições sociais previdenciárias sobre valores pagos a título de prêmio por desempenho superior.

A consultante indagou a RFB sobre o entendimento do órgão fazendário após a publicação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (Reforma Trabalhista), que excluiu referidos valores do salário de contribuição.

Deste modo, a COSIT entendeu que, após a publicação da Reforma Trabalhista, não incidem contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de prêmio por desempenho superior. Neste sentido, para fins de exclusão da base de cálculo das contribuições, estão compreendidos os valores **(i)** pagos individualmente a determinado funcionário ou a um grupo de empregados; **(ii)** pagos em dinheiro, bens ou serviços; **(iii)** que não estejam previstos em instrumentos legais (liberalidade de pagamento pelo empregador); e **(iv)** pagos a empregados que obtiveram, comprovadamente, desempenho superior ao esperado.

## **Portaria nº 11, de 7 de maio de 2019 alterando a Portaria Secex nº 23 de 14 de julho de 2011**

A Secretaria Especial De Comércio Exterior (“SECEX”), vinculada ao Ministério da Economia, publicou a Portaria SECEX nº 11, de 07 de maio de 2019, para alterar alguns dispositivos da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, em relação aos procedimentos a serem adotados nas importações sujeitas ao exame de similaridade, importação de materiais usados e relativos a exportações de bens para consumo a bordo de aeronaves e embarcações, além de introduzir novo procedimento para a apresentação de



documentos com perfil de usuário externo à Secretaria, por meio do Sistema Eletrônico de Informações (“SEI”).

O exame de similaridade, passou a ser realizado em duas etapas, uma de apuração da produção nacional e uma de análise da capacidade de o bem nacional substituir o bem cuja importação está sendo solicitada.

O artigo 257-C, recém introduzido, versa sobre a apresentação de documentos por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI do Ministério da Economia, com perfil de usuário externo. Estes documentos deverão ser dirigidos aos respectivos órgãos da Secretaria de Comércio Exterior- SECEX, com o preenchimento de formulários específicos a cada tipo de solicitação. O acesso ao sistema SEI se dará por cadastro do requerente, com possibilidade de constituir representante legal.

O procedimento para apuração de produção nacional passou a contar com uma nova página de registro, [portal.siscomex.gov.br/servicos/consultas-publicas/importacao-de-material-usado-e-similaridade](http://portal.siscomex.gov.br/servicos/consultas-publicas/importacao-de-material-usado-e-similaridade). Caso alguma indústria nacional identifique haver produção no território brasileiro de bem objeto do pedido de importação poderá se manifestar no prazo de 30 dias nas formas do artigo 257-C da portaria nº 23/2011. As regras de importação de material usado também sofreram alterações. O resultado da análise de produção nacional deixou de ter validade de 180 (cento e oitenta) dias, sendo válido até eventual habilitação ou cancelamento de habilitação de produtores nacionais para os bens envolvidos, com exceção do caso nos quais a indústria nacional tenha se manifestado pela impossibilidade temporária de fornecimento devido a motivos técnicos justificados.

Por fim, as exportações para uso e consumo a bordo, em embarcações e aeronaves ficaram excluídas de tratamento administrativo, exceto nos casos previstas na legislação e em regulamentação emitida por órgão competente.

## **Decreto nº 64.213, de 30 de abril de 2019**

O Governado do Estado de São Paulo publicou o Decreto nº 64.213, de 30 de abril de 2019 para revogar o direito à manutenção do crédito de ICMS em operações com insumos agropecuários isentos de ICMS, dispostos no §3º do artigo 41 do Anexo I do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo (“RICMS/SP”), aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000.

Em suma, o §3º do referido artigo dispunha que nas saídas isentas dos insumos agropecuários não seria exigido o estorno do crédito do tributo. Entretanto, com a revogação de tal parágrafo passará a ser exigido estorno dos créditos de ICMS decorrentes das entradas, em relação às saídas isentas.

Ressalte-se que, nos termos do Decreto nº 64213/2019, referida revogação entraria em vigor a partir do dia 1º de maio de 2019, sem respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal.

Informamos que referido Decreto possuiu como base a Clausula Segunda do Convênio ICMS nº 28, de 05 de abril de 2019.

Por fim, ressaltamos que o Convênio ICMS nº 74, de 06 de julho de 2007, que já permitia que alguns Estados, dentre eles, o Estado de São Paulo, revogue o benefício de manutenção de créditos do ICMS autorizado nos termos do inciso I do caput da cláusula quinta do Convênio ICMS nº 100/97, de 4 de novembro



# nota tributária

# 116

Informativo tributário nº 116 • ano X • Maio de 2019

de 1997, que dá amparo ao benefício fiscal da isenção com insumos agropecuários, vem sendo alterado desde 2017, para a adesão de novos Estados.

**Equipe Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados** ([contato@schneiderpugliese.com.br](mailto:contato@schneiderpugliese.com.br))



Este informativo é elaborado pelo Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados especialmente para seus clientes, com o objetivo de mantê-los informados acerca das principais notícias de interesse no âmbito do Direito Tributário. São vedadas a reprodução, a divulgação ou a distribuição de seu conteúdo, total ou parcial, sem prévia autorização do escritório. Em caso de dúvidas, nossos advogados estão à inteira disposição para esclarecimentos adicionais. Caso não deseje mais receber este informativo, ou caso deseje indicar outra pessoa para seu recebimento, por favor envie sua solicitação para [contato@schneiderpugliese.com.br](mailto:contato@schneiderpugliese.com.br).

**schneider,  
pugliese,**